



OF GP N° 2963 /2019

Cuiabá-MT, 08 de novembro de 2019.

A Sua Excelência, o Senhor
VER. MISAEL GALVÃO
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem n° 97 /2019 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que em súmula ***“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DE FORNECIMENTO DE GÁS, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA FIXA E MÓVEL ÀS SEXTAS FEIRAS, SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E ÚLTIMO DIA ÚTIL ANTERIOR AO FERIADO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***, para a devida análise.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



MENSAGEM Nº 97 /2019

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que em súmula ***“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DE FORNECIMENTO DE GÁS, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA FIXA E MÓVEL ÀS SEXTAS FEIRAS, SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E ÚLTIMO DIA ÚTIL ANTERIOR AO FERiado NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*** de autoria do Vereador Marcelo Bussiki, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O nobre Vereador Marcelo Bussiki apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Exordialmente verifica-se que o Projeto de Lei epigrafado dispõe sobre a proibição das concessionárias de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, bem como as empresas de gás, de interromperem o fornecimento de seus serviços em certos dias da semana.

Em que pese à nobre intenção do parlamentar, o projeto de lei sob análise padece de vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que versa sobre tema relacionado a direito do consumidor, cuja competência para legislar é atribuída, pela



**GABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158 - Centro, 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Constituição Federal, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, senão vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal, no que se refere à competência para legislar sobre a matéria pertinente a direito do consumidor, firmou seu entendimento de que esta cabe a União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme decisão a seguir mencionada:

“(...) O Tribunal de origem, ao examinar a constitucionalidade da Lei Municipal 5.497/12, consignou que o Município invadiu competência legislativa concorrente da União e do Estado. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: “A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 74, estabelece as competências legislativas concorrentes da União e do Estado, estando dentre elas, especificamente no inciso VIII, a competência para legislar sobre “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”. A Lei do Município do Rio de Janeiro de nº 5.497/12, ora impugnada, dispõe sobre a proibição da cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casa noturnas e congêneres, logo, versa sobre direito do consumidor, matéria, conforme expresso acima, de competência



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



legislativa concorrente da União e do Estado”. (eDOC 1, p. 4) Verifica-se, assim, que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Agravo regimental a que se nega provimento.”. (RE-AgR 590.015, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 29.5.2009) Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC). Publique-se. Brasília, 14 de março de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente.” (ARE 883165, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 14/03/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22/03/2016 PUBLIC 28/03/2016)

Portanto, embora o Município detenha a competência para legislar sobre matérias de interesse local, nos termos do inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, entendo que a matéria consignada nos autos extrapola os limites desta atribuição, alcançando tema sobre o qual a competência está reservada tão somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

O pleno do Supremo Tribunal Federal analisou recentemente a matéria, senão vejamos:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. (STF. ADI 5961, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 25-06-2019 PUBLIC 26-06-2019)

Conforme o entendimento exarado pelo Supremo tribunal Federal, a matéria que se pretende regulamentar está inserida no âmbito do direito do consumidor, cuja competência legislativa fora atribuída pela CF/88 concorrentemente a União e aos Estados, conforme disposição expressa do artigo 24, V.

Outrossim no âmbito de sua competência legislativo o Estado de Mato Grosso editou lei acerca da matéria, qual seja a Lei nº 6.942, de 27 de outubro de 1997.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, considerando o artigo 41, IV, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafa constitucional, em razão de sua inconstitucionalidade formal, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, de 08 de novembro de 2019.


EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br